



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 29 de janeiro de 2024 - Ano 17 - nº 3769



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Fundos	1
Administração Pública Municipal	3
Araranguá	3
Balneário Barra do Sul	7
Balneário Piçarras	9
Bombinhas	9
Camboriú	10
Criciúma	11
Florianópolis	12
Lages	14
Salto Veloso	15
São Cristóvão do Sul	17
São José	18
Ata das Sessões	18
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

PROCESSO: @REC 23/00755178

UNIDADE: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORT



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



RECORRENTE:Gilmar Knaesel

ASSUNTO:Recurso interposto em face de deliberação exarada no processo @TCE 12/00390528.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por Gilmar Knaesel, em face do despacho que inferiu o pedido formulado pelo responsável mediante o protocolo n. 30.743/2023, no qual alegou a ocorrência de suposto fato superveniente, a fim de ter reconhecida a prescrição intercorrente no processo TCE 12/00390528 e, por consequência, a anulação da execução dos débitos e multas inscritos em dívida ativa, com fundamento na Lei Complementar n. 819/2023.

Na peça inicial, o recorrente sustenta que o presente recurso é tempestivo, em conformidade com o art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, uma vez que a comunicação foi recebida em 30.11.2023, de modo que o prazo de 5 dias se encerraria no dia 7.12.2023, data do protocolo do pleito recursal.

No mérito, pugna pela aplicação retroativa da Lei Complementar n. 819/2023 ao processo TCE 12/00390528, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado e decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000 para propor revisão da decisão definitiva deste Tribunal.

Ao final, requer que o agravo seja conhecido e provido para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma de regência, uma vez que o recorrente não observou o prazo legal para interposição do recurso, na forma do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica).

Consoante entendimento consolidado na Súmula n. 3 deste Tribunal de Contas, o prazo para a interposição do recurso deve ser contado da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Na situação examinada, por se tratar de pronunciamento que não se submete à publicação, o prazo deve ser contado do recebimento da comunicação, efetivado em 29.11.2023, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR às fls. 764-765 (TCE 12/00390528), não em 30.11.2023, como apontado pelo recorrente. Assim, o vencimento do prazo ocorreu no dia 4.12.2023. No entanto, a peça recursal somente foi protocolada nesta Casa em 7.12.2023, excedendo o prazo de 5 dias estabelecido no art. 82 da Lei Orgânica.

Finalmente, cabe destacar que a contagem dos prazos constantes das normas deste Tribunal de Contas possui regramento específico, razão pela qual não há aplicação subsidiária da sistemática prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, no julgamento do REC 17/00633560, na sessão plenária de 25.7.2018, o Pleno desta Corte pacificou o entendimento de que o cômputo em dias úteis previsto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica, mantendo-se a contagem dos prazos em dias corridos na forma prevista na Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, posicionamento que tem sido reafirmado em diversos julgados (REC 23/00462740, REC 21/00433185, REC 21/00353823, REC 17/00704505, REC 17/00721850, ente outros).

De qualquer modo, vale salientar que o recurso seria intempestivo ainda que adotada a contagem do prazo em dias úteis, visto que o termo final se daria no dia 6.12.2023.

No mais, mantêm-se os fundamentos que conduziram à negativa do pleito do responsável. Isto porque, como apontado, o novo regime prescricional inaugurado pela Lei Complementar n. 819/2023 não retroage para afetar situações com trânsito em julgado e para as quais já não caiba recurso de revisão, aplicando-se os novos marcos temporais previstos na lei aos processos em curso ou suscetíveis de revisão (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 819/2023).

Ante o exposto, decido **não conhecer do recurso de agravo**, interposto por Gilmar Knaesel em face do despacho que inferiu o pedido formulado pelo responsável mediante o protocolo n. 30.743/2023, por não atender ao requisito da tempestividade, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se..

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @REC 23/00739644

UNIDADE:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE

RECORRENTE:Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna

ASSUNTO:Recurso interposto em face de deliberação exarada no processo @PCR 08/00618777.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por Eduardo Augusto Teodoro Sant'ana, em face do despacho que inferiu o pedido formulado pelo responsável mediante o protocolo n. 29.857/2023, no qual alegou a ocorrência de suposto fato superveniente, a fim de ter reconhecida a prescrição intercorrente no processo PCR 08/00618777 e, por consequência, a anulação da execução dos débitos e multas inscritos em dívida ativa, com fundamento na Lei Complementar n. 819/2023.

Na peça inicial, o recorrente sustenta que o presente recurso é tempestivo, em conformidade com o art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR foi juntado aos autos em 26.11.2023, de modo que o prazo de 5 dias se encerraria no dia 30.11.2023, data do protocolo do pleito recursal.

No mérito, pugna pela aplicação retroativa da Lei Complementar n. 819/2023 ao processo PCR 08/00618777, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado e decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000 para propor revisão da decisão definitiva deste Tribunal.

Ao final, requer que o agravo seja conhecido e provido para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.



No presente caso, não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma de regência, uma vez que o recorrente não observou o prazo legal para interposição do recurso, na forma do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica).

Consoante entendimento consolidado na Súmula n. 3 deste Tribunal de Contas, o prazo para a interposição do recurso deve ser contado da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Na situação examinada, por se tratar de pronunciamento que não se submete à publicação, o prazo deve ser contado do recebimento da comunicação, efetivado em 21.11.2023 (Ofício TCE/SEG n. 19.932/2023, fl. 939 e AR, fl. 941 – PCR 08/00618777), não da juntada do respectivo AR ao processo, conforme aduziu o recorrente.

Considerando o vencimento do prazo no dia 26.11.2023 (domingo), o termo final foi prorrogado para 27.11.2023, primeiro dia útil subsequente, por força do disposto no art. 66, §1º, da Resolução TC n. 06/2021 (Regimento Interno). No entanto, a peça recursal somente foi protocolada nesta Casa em 30.11.2023, excedendo o prazo de 5 dias estabelecido no art. 82 da Lei Orgânica.

Finalmente, cabe destacar que a contagem dos prazos constantes das normas deste Tribunal de Contas possui regramento específico, razão pela qual não há aplicação subsidiária da sistemática prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, no julgamento do REC 17/00633560, na sessão plenária de 25.7.2018, o Pleno desta Corte pacificou o entendimento de que o cômputo em dias úteis previsto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica, mantendo-se a contagem dos prazos em dias corridos na forma prevista na Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, posicionamento que tem sido reafirmado em diversos julgados (REC 23/00462740, REC 21/00433185, REC 21/00353823, REC 17/00704505, REC 17/00721850, ente outros)

De qualquer modo, vale salientar que o recurso seria intempestivo ainda que adotada a contagem do prazo em dias úteis, visto que o termo final se daria no dia 28.11.2023 e a peça somente foi protocolada dois dias depois.

No mais, mantêm-se os fundamentos que conduziram à negativa do pleito do responsável. Isto porque, como apontado, o novo regime prescricional inaugurado pela Lei Complementar n. 819/2023 não retroage para afetar situações com trânsito em julgado e para as quais já não caiba recurso de revisão, aplicando-se os novos marcos temporais previstos na lei aos processos em curso ou suscetíveis de revisão (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 819/2023).

Ante o exposto, decido **não conhecer do recurso de agravo**, interposto por Eduardo Augusto Teodoro Sant'ana em face do despacho que inferiu o pedido formulado pelo responsável mediante o protocolo n. 29.857/2023, por não atender ao requisito da tempestividade, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Araranguá

PROCESSO Nº: @PAP 24/80000804

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araranguá

RESPONSÁVEL: César Antônio Cesa

INTERESSADOS: Cor Base Confecções LTDA, Prefeitura Municipal de Araranguá, Rafael Denilson Xavier

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades Pregão Presencial 236/2023 - contratação de empresa do ramo pertinente para confecção, sob demanda, de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 42/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de representação protocolada por Cor Base Confecções LTDA., em face de irregularidades supostamente ocorridas na fase de abertura do Pregão Presencial n. 236/2023, promovido pelo Município de Araranguá para contratação de empresa "para confecção, sob demanda, de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da rede municipal".

O valor estimado para a contratação foi de R\$ 2.885.680,87 (dois milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) e a abertura do certame ocorreu em 8/12/2023.

Em síntese (fls. 4-13), a empresa alega que o processo licitatório restou homologado, embora pendente análise e decisão do recurso administrativo anteriormente interposto pela ora representante em relação à desclassificação de suas propostas para os itens 6, 7, 9, 11, 14 e 15.

Sustenta, ainda, a ilegalidade de sua desclassificação, porquanto o princípio do formalismo moderado possibilita a realização de diligências para sanar irregularidades meramente formais.

Nestes termos, com fundamento no direito à petição, ao recurso e à motivação das decisões, requer a concessão de medida cautelar para sustar a homologação do certame e, ao final, a anulação parcial do pregão, a partir da fase de julgamento das propostas, haja vista a ilegalidade da decisão da pregoeira.

Além da representação, também foram juntados os seguintes documentos: documento de identidade do sócio (fls. 3); edital da licitação (fls. 25-69); contrato social consolidado e alterações (fls. 20-24); ata do pregão presencial (fls. 98-123); termo de homologação (fls 124-126).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar as razões de insurgência da Representante e a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório n. 18/2024, sugerindo os seguintes encaminhamentos (fls. 128-144):



3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada a qual comunica supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 236/2023 promovido pela Prefeitura de Araranguá, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nºTC-21/2015.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, **apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis da aplicação de multa** prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.4.1. Sra. Liliane Silva de Souza, Pregoeira, inscrita no CPF 033.206.499-90:

3.4.1.1. Inobservância do parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 8.666/93, por ter sido desclassificada proposta com aparente vício que poderia ter sido sanado por diligência ordinária, caracterizando formalismo exacerbado (tópico 2.4.2.);

3.4.1.2. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, por não ter sido analisado recurso interposto por licitante, desrespeitando, conseqüentemente, a ampla defesa, bem como o Direito de petição (tópico 2.4.3.);

3.4.1.3. Desrespeito ao inciso XII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, pela inversão do curso regular do Pregão, considerando que houve conferência de documentos de habilitação em etapa anterior à seleção do melhor lance (tópico 2.4.1.).

3.4.2. Sr. Cesar Antônio Cesa, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 155.152.309-49:

3.4.2.1. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, por ter homologado certame sem que houvesse sido analisado recurso interposto por licitante (tópico 2.4.3.).

3.5. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Cesar Antônio Cesa, Prefeito Municipal, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **QUE SE ABSTENHA de contratar os itens 6, 7, 14 e 15, registrados a partir do Pregão Presencial 236/2023**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.5.1. Inobservância do parágrafo 3º, artigo 43, da Lei 8.666/93, por ter sido desclassificada proposta com aparente vício que poderia ter sido sanado por diligência ordinária, caracterizando formalismo exacerbado (tópico 2.4.2.);

3.5.2. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, por não ter sido analisado recurso interposto por licitante, desrespeitando, conseqüentemente, a ampla defesa, bem como o Direito de petição (tópico 2.4.3.);

3.5.3. Desrespeito ao inciso XII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, pela inversão do curso regular do Pregão, considerando que houve conferência de documentos de habilitação em etapa anterior à seleção do melhor lance (tópico 2.4.1.).

3.6. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município de Araquari e aos demais interessados deste procedimento apuratório preliminar.

Em seqüência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à análise e deliberação.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela área técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Assim, restou cumprido o disposto no artigo 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Já no tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e pesos estão estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021. Dispõe o art. 2º da citada Portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam: "I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência."

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 pontos percentuais (art. 4º c/c art. 5º da Portaria TC n. 156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob à ótica da seletividade (art. 6º c/c art. 7º da Portaria TC n.156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo corpo técnico, o presente procedimento **atingiu 61,80 pontos no índice RROMa**, qualificando-se, dessa maneira, para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos. **Na matriz GUT atingiu 75 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade. Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela área técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 dispõe o seguinte: Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, o que possibilita a apreciação da presente representação por esta Corte de Contas.



Assim, observado o atendimento das condições prévias, bem como cumpridos os critérios de seletividade e os pressupostos de admissibilidade para o processamento da Representação, impende examinar, em sede sumária, própria desta fase embrionária de tramitação da demanda, o requerimento de tutela cautelar formulado pela Representante.

Pois bem.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno).

Prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e constatou, em juízo perfunctório, a ocorrência das irregularidades narradas pela Representante.

Nesse sentido, como sumariado, a Representante insurge-se contra supostas ilegalidades ocorridas no andamento do Pregão Presencial n. 236/2023, promovido pelo Município de Araranguá para contratação de empresa "para confecção, sob demanda, de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da rede municipal".

A primeira irregularidade relatada pela Representante refere-se à violação ao direito contraditório, pois, em que pese tenha interposto recurso, suas razões recursais não teriam sido examinadas e, apesar disso, a Administração acabou homologando o certame licitatório.

Salienta-se que o fato que motivou o recurso administrativo da Representante foi que algumas de suas propostas foram desclassificadas por vícios nos documentos de comprovação de habilitação técnica (atestados de capacidade de fornecimento), o que poderia, a seu ver, ter sido sanado caso lhe fosse oportunizada a realização de diligências.

Analisando-se os documentos dos autos, nota-se que, de fato, restou demonstrada a probabilidade do direito da Representante. Com efeito, algumas das propostas da licitante (itens 6, 7, 9, 11, 14 e 15) restaram desclassificadas, visto que a Pregoeira entendeu que foram apresentadas cópias digitalizadas dos atestados de capacidade técnica, não se podendo aferir a veracidade das assinaturas apostas manualmente.

Extrai-se da leitura da ata de julgamento das propostas:

Figura 1: Desclassificação das propostas apresentadas pela empresa Cor Base Confeções Ltda

Itens Desclassificados				
4576276 - Corbase Confeções LTDA				
Item	Produto	Unidade	Data	Motivo
6		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.
7		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.
9		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.
11		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.
14		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.
15		UNIDADE	08/12/2023	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM IMPRESSÃO ESCANEADA DE DOCUMENTOS ASSINADOS MANUALMENTE.

Fonte: Ata n. 1 do Pregão Presencial n. 236/2023 (fl. 98 dos autos)

Ademais, ao fim da ata, consta a seguinte anotação (fl. 122):

A empresa Cor Base Confeções Ltda foi inabilitada pois todos os atestados de capacidade técnica apresentados em forma de documento digitalizado impresso, sendo que as assinaturas foram manuais. Empresa provocada não apresentou documentos originais para que a pregoeira e a equipe pudessem fazer o reconhecimento dos mesmos. A empresa Cor Base Confeções intenciona recurso para aceitação dos documentos em cópia.

Ocorre que, tal como defendido pela Representante, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação das propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e que não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

No mesmo sentido, é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época de realização do certame).

E, mais recentemente, reafirmou o TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como bem salientou a DLC, a Administração tem o poder-dever de sanar os vícios possíveis, visando a melhor contratação em observância ao princípio da eficiência:

A aplicação do dispositivo acima (art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93), há muito, consolidou-se, no sentido de que vícios sanáveis, cuja correção não implique favorecimento, devem ser corrigidos, como medida de ampliação de competitividade, considerando que mera formalidade não pode obstar que a Administração Pública concretize a melhor contratação possível. Trata-se de uma



leitura do dispositivo a luz do mandado constitucional de eficiência, segundo o qual, em linhas amplas, deve o resultado, respeitada a jurisdição, sobrepujar a burocracia.

Além disso, cabe salientar que o próprio edital de licitação estabelecia que os atestados de capacidade técnica deveriam estar acompanhados das informações de contato da pessoa jurídica atestante (item 6.6 do Edital) como medida a possibilitar que a Comissão Licitante aferisse a veracidade das declarações. Portanto, o responsável pela condução do certame poderia ter adotado tal diligência junto à empresa ou ao emissor do atestado, aclarando os fatos e confirmando o conteúdo dos documentos que foram apresentados pela licitante.

Desse modo, tendo em vista que a irregularidade na apresentação dos atestados de capacidade técnica poderia ter sido sanada por meio de diligências (abertura de prazo para apresentação dos originais em face das cópias digitalizadas ou contato com as pessoas jurídicas atestantes para confirmar a veracidade das informações), assiste, a princípio, razão à Representante quanto à ilegalidade na desclassificação de suas propostas.

De igual modo, em relação à alegada violação ao direito ao contraditório, cabe mencionar que, em se tratando de pregão, o interesse em recorrer deve ser manifestado imediatamente, sendo oportunizada à parte a apresentação de suas razões recursais no prazo de 3 dias, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 (norma vigente à época de realização do certame):

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, "decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor" (inciso XXI do art. 4º, da Lei do Pregão).

No presente caso, observa-se que a abertura do certame se deu em 8/12/23, sendo que a manifestação de recorrer pela Representante constou ao final da ata de julgamento (fl. 122). O protocolo do recurso, por sua vez, ocorreu em 11/12/23, consoante documento juntado às fls. 14 e seguintes dos autos. Ato contínuo, nota-se que a homologação e adjudicação do certame ocorreram em 27/12/2023 (fls. 124-127).

Importante frisar que, em diligências efetuadas no Portal da Transparência, a DLC encontrou o Termo de Adjudicação do certame (fl. 127), no qual "é possível verificar, nas palavras da Pregoeira, que não houve intenção recursal, o que contraria o conteúdo presente às 122." (fls. 137-138).

Considerando essas informações, evidencia indícios plausíveis quanto à violação ao direito ao contraditório (e os correlatos direitos à ampla defesa, direito de petição e direito a recurso), visto que o certame foi concluído com a adjudicação do objeto do processo licitatório, a despeito da pendência de julgamento de recurso administrativo interposto pela parte, o que afronta o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02.

Além disso, apesar de não ter sido objeto de insurgência da Representante, a Diretoria Técnica apontou que também houve irregularidade quanto à inversão de fases do Pregão Presencial n. 236/2023.

O rito de realização do pregão encontra-se disciplinado no art. 4 da Lei (federal) n. 10.520/02, conforme segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

X - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Como se vê, a fim de dar celeridade ao procedimento, somente após encerrada a etapa competitiva é que se analisam os documentos de habilitação do vencedor provisório do certame.

Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que, após a abertura da sessão do certame, procedeu-se ao credenciamento, e, ato contínuo, foram recebidas as declarações dos licitantes de que as propostas e respectivos documentos condiziam ou não com os requisitos editalícios. Ou seja: a representante teve suas propostas desclassificadas quanto aos itens 6, 7, 9, 11, 14 e 15, por irregularidade em seus atestados de capacidade técnica, antes mesmo de ter o valor de sua proposta avaliado, afrontando o disposto na Lei do Pregão, especificamente quanto ao disposto no inciso XII de seu artigo 4º.

Assim, na esteira do que concluiu a DLC, compreendo, em juízo sumário, que há probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) no tocante às seguintes irregularidades:

- Inobservância do parágrafo 3º, artigo 43, da Lei (federal) n. 8.666/93, por ter sido desclassificada proposta com aparente vício que poderia ter sido sanado por diligência ordinária, caracterizando formalismo exacerbado;
- Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, por não ter sido analisado recurso interposto por licitante, desrespeitando, consequentemente, a ampla defesa, bem como o Direito de petição;
- Desrespeito ao inciso XII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, pela inversão do curso regular do Pregão, considerando que houve conferência de documentos de habilitação em etapa anterior à seleção do melhor lance.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, também constato sua ocorrência, pois já homologado o certame em dezembro de 2023 e, tal como consignado pela DLC, em razão do objeto licitado se referir à aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, é estimado que as contratações possam ocorrer a qualquer tempo, visto que a previsão de início do ano letivo é em 15/2/2024.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão (perigo da demora inverso), cabe tecer algumas considerações.

Nesse sentido, bem se sabe que contratação da confecção de uniformes escolares é potencialmente prejudicial às atividades escolares de inúmeras crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, cujo ano letivo, como mencionado, logo se iniciará. Essa circunstância, todavia, não pode ser utilizada, por si só, para avaliar a ameaça de lesão ao erário e a perpetuidade das



irregularidades perfunctoriamente constatadas no presente caso. Entendimento em sentido contrário premiaria tais práticas no âmbito de processos licitatórios.

Diante disso, compreendo que a medida cautelar pode ser parcialmente concedida, de modo a sobrestar a contratação dos itens 6, 7, 14 e 15 (referentes a jaquetas masculinas e femininas, que são peças complementares da uniformização escolar, cujos preços orçados pela representante foram significativamente inferiores aos valores adjudicados), nos termos da fundamentação exarada pela Diretoria Técnica conforme segue:

- considerando que, para os itens 9 e 11 (camiseta e bermuda – peças básicas de uniformização escolar), houve propostas com preços próximos, tendo sido, ao fim da disputa de lances, negociados preços consideravelmente inferiores aos das propostas feitas pela empresa desclassificada;

- considerando serem os itens 6, 7, 14 e 15 peças complementares da uniformização escolar (jaquetas masculinas e femininas);

- considerando que o valor das propostas desclassificadas (R\$ 62,00 por unidade, nos itens 6, 7, 14 e 15) de maneira supostamente irregular é mais de 20% (vinte por cento) inferior aos valores adjudicados (R\$ 77,76 e R\$ 77,77, respectivamente, para os itens 6 e 14 e para os itens 7 e 15);

- considerando que a contratação da integralidade desses itens pode se revelar mais dispendiosa em, no mínimo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que aquela que poderia ser concretizada, com o valor originário da proposta da empresa desclassificada irregularmente;

VISLUMBRA-SE prudente a determinação, em sede cautelar, à Administração para que esta se abstenha de contratar os itens 6, 7, 14 e 15, a partir da Ata homologada, até decisão posterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno Assim sendo, revela-se prudente a concessão parcial do requerimento cautelar formulado pela Representante para que a Administração Municipal se abstenha de contratar os itens 6, 7, 14 e 15, registrados a partir do Pregão Presencial n. 236/2023, visto que estão devidamente configurados os requisitos autorizadores da medida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Cor Base Confecções Ltda., comunicando supostas irregularidades no deslinde da fase de abertura do Pregão Presencial n. 236/202, promovido pelo Município de Araranguá.

3. CONHECER a Representação formulada pela empresa Cor Base Confecções Ltda., por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa TC n. 21/2015.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. Senhora Liliane Silva de Souza, Pregoeira:

4.1.1. Inobservância do parágrafo 3º, artigo 43, da Lei (federal) n. 8.666/93, por ter sido desclassificada proposta com aparente vício que poderia ter sido sanado por diligência ordinária, caracterizando formalismo exacerbado;

4.1.2. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, por não ter sido analisado recurso interposto por licitante, desrespeitando, consequentemente, a ampla defesa, bem como o direito de petição;

4.1.3. Desrespeito ao inciso XII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, pela inversão do curso regular do Pregão, considerando que houve conferência de documentos de habilitação em etapa anterior à seleção do melhor lance.

4.2. Senhor Cesar Antônio Cesa:

4.2.1. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, por ter homologado certame sem que houvesse sido analisado recurso interposto por licitante.

5. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Senhor Cesar Antônio Cesa, Prefeito Municipal, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, QUE SE ABSTENHA de contratar os itens 6, 7, 14 e 15, registrados a partir do Pregão Presencial n. 236/2023, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

5.1. Inobservância do parágrafo 3º, artigo 43, da Lei (federal) n. 8.666/93, por ter sido desclassificada proposta com aparente vício que poderia ter sido sanado por diligência ordinária, caracterizando formalismo exacerbado;

5.2. Infração ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, por não ter sido analisado recurso interposto por licitante, desrespeitando, consequentemente, a ampla defesa, bem como o direito de petição;

5.3. Desrespeito ao inciso XII, do artigo 4º, da Lei (federal) n. 10.520/02, pela inversão do curso regular do Pregão, considerando que houve conferência de documentos de habilitação em etapa anterior à seleção do melhor lance.

6. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

À Secretária Geral para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator

Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº: @RLA 22/00276413

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL: Antonio Rodrigues, Ademar Henrique Borges, Rodrigo Ruan Trapp, Abner Verrilo de Souza, Altair Delagnelo Marques, Valdinei dos Santos, Anderson Lindner

ASSUNTO: Auditoria sobre o Contrato n. 11/2020 – Contratação de empresas de engenharia elétrica para execução de serviços contínuos no sistema elétrico público

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 55/2024



Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade da execução contratual das obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato n. 011/2020, celebrado em 06/03/2020, entre o Município de Balneário Barra do Sul e a Empresa Eleto Comercial Energiluz Ltda.

O referido contrato tem por objeto a execução de serviços contínuos no sistema elétrico público de vias, parques, praças e congêneres, com manutenção, melhoria e ampliação, incluindo a elaboração de projetos executivos elétricos e luminotécnicos, cadastro e identificação de unidades, e monitoramento remoto do Sistema de Iluminação Pública do Município de Balneário Barra do Sul, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários, no valor anual de R\$ 2.277.368,31.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) solicitou a autuação do presente processo, com a realização de auditoria *in loco* na referida Unidade Gestora.

De posse da documentação e demais informações colhidas, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório DLC-425/2022 (fls. 969-996), em que sugeriu o conhecimento do relatório, a concessão de medida cautelar para que se promovesse a redução de valores pagos irregularmente no Contrato n. 011/2020 e seus Termos Aditivos, além da avaliação para a compensação dos valores pagos irregularmente nas medições vindouras. Sugeriu, ainda, a audiência dos responsáveis e recomendação ao gestor para regularizar as restrições identificadas no referido ajuste.

Disso, o então Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, exarou a Decisão Singular GAC/CFF-629/2022 (fls. 997-1003), anuindo com a proposta da DLC, apenas modificando as recomendações para alertas ao gestor. Referida Decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária - Virtual iniciada em 15/06/2022 e disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3397, de 23/06/2022, considerado publicado em 24/06/2022 (fl. 1005).

As notificações da Decisão Singular supra foram devidamente providenciadas (fls. 1006-1026/1049/1050/1453).

O Município requereu prazo de 45 dias para cumprimento da medida cautelar (fls. 1027-1040), sendo parcialmente deferido mediante Despacho GAC/CFF-838/2022 (fls. 1041-1042), com a devida comunicação ao requerente (fls. 1431).

Foram trazidas aos autos manifestações dos responsáveis, Sr. Antônio Rodrigues, Prefeito Municipal (fls. 1051-1242), e dos Srs. Abner Verrillo de Souza, Chefe do Almoxarifado em 2021, Anderson Lindner, assessor de obras e engenheiro responsável pelo contrato, Altair Delagnelo Marques, Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, a partir de agosto de 2021 e Valdínei dos Santos, Diretor de Obras, em novembro e dezembro de 2021 (fls. 1243-1430).

A empresa Eleto Comercial Energiluz Ltda. requereu prorrogação de prazo para resposta à audiência (fls. 1433-1447), o que foi deferido mediante o Despacho GAC/CFF-930/2022 (fls. 1448-1449), sendo notificado o requerente (fls. 1450/1452/1454/1459/1514).

Todavia, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, ainda que dilatado pelo Relator à época, conforme se depreende da Informação SEG n. 690/2022 (fl. 1455).

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de notificação do Sr. Ademar Henrique Borges, ex-Prefeito daquele Município, por via postal, elaborou-se o Edital de Audiência TCE/SC 129/2022 (fl. 1456) disponibilizado DOTC-e n. 3462, de 23/09/2022, considerado publicado em 26/09/2022 (fl. 1457). O Responsável não apresentou resposta, segundo Informação SEG (fl. 1515). O Sr. Rodrigo Ruan Trapp, Diretor do Departamento de Obras à época dos fatos, também deixou de se manifestar no período apurado para a audiência, conforme Informação SEG n. 763/2022 (fl. 1458).

Em 20/10/2022, a empresa Energiluz encaminhou sua resposta à audiência, tendo sido acostada aos autos, ainda que intempestivamente (fls. 1460-1510).

A empresa contratada também apresentou Recurso de Agravo contra a Decisão Singular GAC/CFF-629/2022, não tendo sido conhecido, face sua intempestividade [Decisão Singular GAC/CFF-1108/2022 - fls. 1511-1513].

Os autos retornaram para a Diretoria de Licitações e Contratações, que exarou o Relatório DLC-176/2023 (fls. 1516-1542) e propôs a revogação da medida cautelar, emissão de determinações, recomendação e alerta à Administração Municipal, além de determinação à SEG para autuação de processo de monitoramento e arquivamento deste processo de auditoria.

Seguindo o fluxo regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que nos termos do Parecer MPC/AF/376/2023 (fls. 1543-1554) anuiu parcialmente com a proposta da Área Técnica.

O Conselheiro Aderson Flores declarou-se impedido para relatar o feito, considerando que atuou no processo quando na função de Procurador do Ministério Público de Contas (fl. 1556).

Submeti proposta de voto ao Plenário para conhecer do Relatório de Auditoria DLC n. 176/2023, acolhida pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 1231/2023 (fls. 1593-1594), nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 176/2023**, que trata da auditoria ordinária para verificar a regularidade da execução contratual dos serviços contínuos no sistema elétrico público de vias, parques, praças e congêneres, com manutenção, melhoria e ampliação, elaboração de projetos executivos elétricos e luminotécnicos, cadastro e identificação de unidades e monitoramento remoto do Sistema de Iluminação Pública do Município de Balneário Barra do Sul, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários, relacionados ao Contrato n. 011/2020 e seus respectivos aditivos.

2. Revogar a medida cautelar concedida na Decisão Singular GAC/CFF n. 629/2022.

3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento por serviços contratados no regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, em desacordo com a respectiva planilha de composição de custos, permitindo a remuneração de eletricitista pelo desempenho também das funções de almoxarife e auxiliar de almoxarife (item 'a' do anexo X do Edital de Tomada de Preços n. 1/2019, proposta comercial da contratada e Contrato n. 011/2020), em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

4. Determinar ao **Município de Balneário Barra do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Rodrigues**, que:

4.1. realize, nas próximas medições, dentro da atual vigência contratual sem prorrogações, a recuperação ou compensação dos valores liquidados e pagos a maior, corrigidos, no total inicial de R\$ 57.480,03, em razão dos pagamentos das quantidades de serviços superiores às efetivamente prestadas e previstas no item 1 (manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública) do orçamento contratado, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC);

4.2. em futuras medições da execução do serviço de manutenção da iluminação pública objeto do Contrato n. 11/2020 ou suas prorrogações, realize a liquidação e pagamento com estrita observância aos preços unitários e respectivas composições de custos, em consonância com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;

4.3. comprove a este Tribunal de Contas o cumprimento dos itens 4.1 e 4.2 desta deliberação após sua efetivação, sob pena de responsabilidade solidária e multa a todos os responsáveis, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Recomendar ao Município de Balneário Barra do Sul que, em futuras orçamentações de prestação de serviços de gestão de iluminação pública, considere a redução ou desnecessidade de previsão de funcionários de almoxarifado, caso a demanda de atividades seja possível de ser executada pelos próprios eletricitistas, ou que considere a possibilidade de redução dos



respectivos custos nas propostas de preços das licitantes, caso a concorrente demonstre que poderá realizar as atividades de maneira centralizada, abarcando os respectivos custos indiretos na parcela de administração central, atendendo outros contratos de outros municípios, observadas a carga horária mínima prevista de atendimento de prestação dos serviços.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 176/2023** e do **Parecer MPC/AF n. 376/2023**, aos Responsáveis supranominados, à empresa contratada Eletro Comercial Energiluz Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Feitas as comunicações (fls. 1596-1631), a Unidade Gestora encaminhou documentos (fls. 1632-2165).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) verificou o cumprimento do Acórdão nº 1231/2023, e sugeriu:

3.1. CONHECER do presente Relatório, que analisou os documentos protocolados pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e **CONSIDERAR ATENDIDO o item 4.3. da Decisão n. 1231/2023**, com fundamento nos art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o qual determinou, por meio do item 4.1., a **recuperação ou compensação dos valores liquidados e pagos a maior, corrigidos, totalizando R\$ 77.523,38 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);**

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no art. 20 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, em razão ao atendimento do **Item 4.3. da Decisão n. 1231/2020**, considerando também que já houve o trânsito em julgado do presente processo;

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, ao seu órgão de controle interno e à sua assessoria jurídica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3645/2023 (fls. 2177-2182), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 1231/2023.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 1231/2023.

Dê-se ciência ao Sr. Valdemar Barauna da Rocha, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da unidade gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00326184

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA DE FATIMA SANTANA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 84/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marcia de Fátima Santana, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia de Fátima Santana, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 54-01, CPF nº 805.813.409-06, consubstanciado no Ato nº 328/2021, de 09/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Bombinhas

Processo n.: @REC 22/00618667

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1234/2022, exarada no Processo n. @REP-16/00055742

Interessada: Águas de Bombinhas Saneamento SPE S/A

Procuradores: Ítalo Augusto Mosimann e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DLC



Decisão n.: 1/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto por Águas de Bombinhas Saneamento SPE S/A, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o contido no item 4 da Decisão n. 1234/2022, proferida na Sessão Ordinária de 21/09/2022, nos autos do Processo n. @REP-16/00055742, para modificar a deliberação, que passa a ter a seguinte redação:

"4. **Recomendar:**

4.1. ao atual Prefeito Municipal de Bombinhas que promova alteração no Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB no sentido de prever que, na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (arts. 9º e 29, V, da Lei n. 8.987/1995), sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio (art. 11 da Lei n. 8.987/1995), observado o disposto no §1º do art. 58 da Lei n. 8.666/1993;

4.2. à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina -ARESC -, reguladora do contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bombinhas, que, na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB do Município de Bombinhas, sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio".

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 22/01/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 23/00703453

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Luana Rodrigues Luciano

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 10 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ	ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ	MOTORISTA	457.847.529-87	031/2022	10/11/2022
EDEMIR SANTOS	EDEMIR SANTOS	Motorista	827.588.329-68	029/2023	31/05/2023
ELIZABETE BERTOLDI	ELIZABETE BERTOLDI	auxiliar de serviços gerais	398.319.909-78	033/2023	13/07/2023



JUCELIA CHAVES GARCIA	JUCELIA CHAVES GARCIA	ORIENTADORA EDUCACIONAL	543.164.809-87	019/2022	15/07/2022
MARA ALICE GONCALVES DE ANDRADE	MARA ALICE GONCALVES DE ANDRADE	MONITORA	480.411.909-44	023/2022	16/09/2022
MARIA APARECIDA BORBA	MARIA APARECIDA BORBA	Professora	469.863.759-72	028/2023	16/05/2023
MARIA DE LOURDES ALMEIDA PESSOA	MARIA DE LOURDES ALMEIDA PESSOA	MONITORA	553.425.319-34	04/2023	17/01/2023
MAURI SERGIO INACIO	MAURI SERGIO INACIO	Motorista	580.503.459-04	025/2023	16/05/2023
NELISETTE DE BORBA CARVALHO DE LIMA	NELISETTE DE BORBA CARVALHO DE LIMA	Auxiliar Administrativo	725.758.169-04	31/2023	21/06/2023
TELMA TEREZINHA GARCIA DO CARMO	TELMA TEREZINHA GARCIA DO CARMO	MONITORA	475.559.399-91	025/2022	16/09/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator

Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 24/00013629

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Darci Antonio Filho, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Lais Januario rocha

ASSUNTO: Recurso interposto em face da deliberação exarada no processo @APE 20/00307790

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 47/2024

Trata-se de Recurso de Reexame (petição de fls. 2-6 e documentos de fls. 7-17) interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), representado pelo Sr. Darci Antônio Filho, Diretor-Presidente, em face da Decisão n. 2033/2023, exarada nos autos do processo @APE 20/00307790, que denegou o registro do ato de aposentadoria da servidora Enedina Coral Mondardo.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 3/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 1 da Decisão recorrida (fls. 20-23).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 79/2024 (fls. 24-25).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 da Decisão nº 2033/2023, proferida na Sessão Ordinária de 15/11/2023 nos autos do processo @APE 20/00307790;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00616237

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV, Prefeitura de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CLAUDIA REGINA DOS SANTOS VELHO

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 22/2024



Trata-se de ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA DOS SANTOS VELHO, emitido pelo Decreto SG/nº 808/20, de 24 de junho de 2020, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-6/01, de 03 de dezembro de 2001 - Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, do TCE/SC.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP realizaram análise preliminar do ato em questão e procederam às diligências necessárias para o saneamento do processo, conforme demonstram os Relatórios nºs 528/2021, 5350/2021, 1523/2022 e 3838/2022.

Devido à necessidade de complementação das informações recebidas em resposta aos relatórios citados, a equipe técnica emitiu o Relatório nº 338/2023, opinando pela realização de audiência do titular da Unidade Gestora para que apresentasse justificativas e documentos imprescindíveis ao exame, a qual foi determinada pelo Relator à época, consoante Despacho nº GAC/CFF-141/2023.

Na sequência, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de resposta no dia 4-4-2023, cujo deferimento ocorreu em 12-4-2023.

Decorrido o prazo consignado, o responsável permaneceu silente, consoante Informação SEG nº 280/2023 da Secretaria Geral deste Tribunal.

Ao proceder nova análise dos autos, a DAP, diante da ausência de esclarecimentos e de novos documentos, sugeriu, por meio do Relatório DAP nº 3569/2023, a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que fossem sanadas as irregularidades remanescentes, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPC.

A sugestão da área técnica foi acolhida na Proposta de Voto GAC/AF nº 317/2023 deste Relator, e, posteriormente, ratificada pelo Pleno na Decisão nº 1409/2023.

Em resposta à Deliberação, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, os quais foram remetidos à DAP.

Finalizado o exame da documentação, o corpo de auditores sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria da servidora, consoante disposto no Relatório DAP nº 7725/2023.

No mesmo sentido, manifestou-se o MPC no Parecer MPC/CF/3552/2023.

Vieram os autos conclusos.

Em análise aos documentos acostados aos autos, nota-se que a Unidade Gestora supriu a necessidade de esclarecimentos e adotou providências ao exato cumprimento da lei, uma vez que foi publicado o Decreto SG/nº 1975/2023 no Diário Oficial de Criciúma, retificando o Decreto SG/nº 808/20, para alterar o percentual da parcela remuneratória “triênio” da servidora de 27% para 21%, cujo valor passou de R\$ 1.267,23 para R\$ 985,63.

Dessa forma, foi aplicada a alteração correspondente nos proventos de aposentadoria da servidora, sendo que, atualmente, consoante reajustes concedidos pelos dissídios de 2022 e 2023, o valor atualizado dessa parcela remuneratória corresponde a R\$ 1.241,21.

Assim, considerando o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC supracitados, **DECIDE-SE:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA REGINA DOS SANTOS VELHO, servidora da prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, D-00, matrícula nº 52.478, CPF nº 756.535.679-49, consubstanciado no Decreto SG/nº 808/20, de 24-6-2020, retificado pelo Decreto SG/nº 1975/23, de 30-8-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 23/00723993

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Darci Mariana Garcia	612.603.129-68	ADENIZIO JOSE GARCIA	342.378.959-04	0266/2023	06/07/2023
Elizabeth da Silva Espindola	547.440.169-87	ADILSON CARLOS OURIQUES	501.509.879-00	3585/2022	27/06/2022
Denisy Silva Ramos	833.936.929-68	ADRIANO ALVES	040.996.559-62	00351/2022	23/08/2022
Osvaldina Santos da Natividade	799.060.799-91	ALCIDES EGIDIO DA NATIVIDADE	145.390.129-91	0225/2023	10/06/2023
Maria Clara Abdalla Pires	125.793.879-78	ALESSANDRA ABDALLA	019.884.359-35	8360/2022	02/12/2022
Ary de Lima Neto	241.191.212-91	ARY DE LIMA NETO	241.191.212-91	0100/2023	17/02/2023
Jersey Bitencourt Machado	027.895.359-06	CARLOS NAZARENO FIALHO	008.037.319-49	1562021	27/04/2021
Claudia Regina Soares Dutra	016.717.659-58	CLAUDIA REGINA SOARES DUTRA	016.717.659-58	0107/2023	19/03/2023
Aurina Hermenegilda da Silva	004.665.699-55	DILMO JOAO DA SILVA	223.850.379-04	0141/2021	15/01/2021
Ivã Eloi Ferreira	006.529.229-45	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Natan Breno Ferreira	136.933.919-47	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Luan Lucas Ferreira	136.933.719-11	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Suzana Ziegler Valadares	007.130.849-01	GERALDO MAJELA ZIEGLER VALADARES	037.560.396-41	0942021	05/04/2021
Otilia Rosa dos Santos	753.383.949-87	HIPOLITO DOMINGOS DOS SANTOS	167.692.449-34	095/2023	09/01/2023
Nair Firmino Teixeira	008.423.189-09	JOSE ILDEFONSO EDUARDO TEIXEIRA	155.210.019-72	6160/2022	19/10/2022
Dulce Olivia Pereira	028.265.229-90	JOSE RAMOS PEREIRA	223.666.289-00	032/2023	03/01/2023
Yasmin Medeiros de Souza	110.277.409-01	KATIA CRISTINA MEDEIROS	755.479.379-91	00343/2022	05/11/2021
Luiz Fernando Ventura	032.660.729-36	LUIZ FERNANDO VENTURA	032.660.729-36	0221/2023	18/06/2023
Valdelina André Inácio	017.141.539-67	LUIZ ROCIO MARQUES	077.939.879-34	2762020	06/11/2020
Adelina Matilde de Souza	020.511.669-86	MANOEL JOSE SOUZA	290.079.099-91	2262020	26/08/2020
Jovania da Rosa Soares	743.557.759-68	MANOEL PEDRO SOARES	455.387.949-20	7389/2022	05/10/2022
Mauricio de Matos	006.965.419-04	MARCIA PRIM DE MATOS	036.394.989-50	422/2023	02/02/2023
Maria Cecília de Oliveira	004.553.389-06	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA	004.553.389-06	00051/2023	30/01/2023
Marisa Olindina de Souto	833.934.479-04	MARISA OLINDINA DE SOUTO	833.934.479-04	00050/2023	20/01/2023
Luciana de Bastos Silva	481.892.009-68	MILTON FERREIRA DA CUNHA	029.802.409-82	00102/2022	05/02/2022
Maria Cristina Soares Teixeira	716.094.409-78	MURILO TEIXEIRA	145.587.429-91	0133/2023	19/04/2023
Elizabeth Morfim Fidelis	801.019.259-72	NIVALDO FIDELIS	375.685.159-15	8689/2022	20/12/2022
Maria Vilma dos Santos de Fraga	342.199.359-91	NIVALDO PEDRO DE FRAGA	739.350.009-44	1397/2021	13/04/2021
Dagmar Analia Pires	888.104.619-91	OSMAR PIRES	057.052.589-68	00124/2022	03/03/2022
Mario Vinicius Born	492.929.270-00	REGINALDO RODRIGUES SILVA	017.359.105-11	303/2022	01/08/2022
Terezinha Maria Custódio	063.849.059-65	TEREZINHA MARIA CUSTODIO	063.849.059-65	0164/2023	28/04/2023
Terezinha Salete Silva	533.113.709-10	TEREZINHA SALETE DA SILVA	533.113.709-10	0149/2022	18/04/2022



Marlete Helena Martins	674.767.329-87	VALDIR ELPIDIO MARTINS	223.828.019-72	00378/2022	19/07/2022
------------------------	----------------	------------------------	----------------	------------	------------

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 23/00762891

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
MARIA DE SOUZA PEREIRA	519.752.620-34	Alaor Pereira	155.541.049-91	22/2022	18/11/2022
LUIRDA DE LOURDES SILVA SOARES	949.338.809-30	Alcides Pereira Soares	133.558.059-04	08/2022	13/04/2022
ENA MARIA MENDES MOTA	468.612.709-20	Alziro Pereira Mota	469.700.299-72	15/2022	21/06/2022
JANAÍNA MARIA DE OLIVEIRA	076.068.039-60	Bruno Chaves da Silva	063.007.759-25	03/2023	14/02/2023
LAURA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA	013.716.329-01	Bruno Chaves da Silva	063.007.759-25	03/2023	14/02/2023
DENISE DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO	944.713.129-87	Darci Silva Ribeiro	634.885.909-68	14/2022	15/06/2022
PEDRO PAULO ROSA DE LIZ	949.381.139-53	Denise Anselmo	028.889.059-06	01/2023	09/02/2023
SAFIRA DANIELA ANSELMO DE LIZ	013.280.789-06	Denise Anselmo	028.889.059-06	01/2023	09/02/2023
JACKSON BERNARDO LIMA COSTA MOTA	013.638.809-42	Jackson Fioravante Mota	067.483.639-18	21/2023	14/09/2023
IVONETE AMARANTE	019.387.129-78	Jose Amarante	447.400.779-49	19/2022	14/09/2022
AILTON CAMARGO MENDES	990.625.699-00	Lucimara Medeiros Fucks Camargo Mendes	021.660.359-57	17/2023	13/06/2023
AUSBER FUCKS CAMARGO	013.224.139-08	Lucimara Medeiros Fucks Camargo Mendes	021.660.359-57	17/2023	13/06/2023
JOSÉ ANTONIO MADRUGA	520.158.589-20	Maria de Fatima Melo Madruga	522.122.549-20	21/2022	21/10/2022
SEBASTIÃO IRISON MIGUEL DA SILVA	476.930.889-20	Otilia Mafra da Silva	348.165.699-87	02/2023	09/02/2023



ANTONIO TIVES DE LIZ	422.574.339-04	Paulina Marisete de Liz	196.181.829-91	28/2021	10/12/2021
HÉLIO ANDRADE SCHLICHTING	246.177.849-34	Regina Aparecida Copetti Schlichting	026.281.659-88	27/2021	12/11/2021
JOELMA PALHANO DE JESUS	106.153.659-90	Sidnei Madruga de Jesus	029.589.739-21	17/2022	14/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00791727

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
NELSI DEMARQUI VARELA	737.204.109-00	João Maria Varela	182.242.969-20	09/2022	13/04/2022
ZENITA DOS SANTOS CONTE	295.763.009-59	Jose Conte	182.339.969-04	10/2022	13/04/2022
GERÁLDINA SOUSA MOTTA	071.491.369-31	Oracides Tadeu da Silva	422.078.199-49	07/2022	13/04/2022
HILDA CHAVES	058.365.099-64	Orival Linhares	295.001.689-87	03/2022	08/02/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Salto Veloso

PROCESSO Nº: @PAP 24/80005199

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

RESPONSÁVEL: Nereu Borga

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Edital de Pregão Presencial nº 049/2023 - Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 147/2024

Trata-se de Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira no dia 22.01.2024, sob o nº 889/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pela Prefeitura de Salto Veloso, cujo objeto foi a formação de registro de preço para futuras e eventuais aquisições de peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica, reparos, no que tange aos veículos automotivos (veículos leves, médios e pesados, peças mecânicas, elétricas, acessórios, funilaria e pneus), máquinas e equipamentos como referência de preços, via tabela de preços do Sistema Traz Valor. O certame, lançado em 2023, é regido pela Lei (federal) nº 10.520/2002 e Lei (federal) nº 8.666/93.



Apontou 2 (duas) irregularidades, abaixo resumidas pela Diretoria de Licitações e Condições (DLC), e pediu a sustação do procedimento licitatório:

a) quanto à exclusividade de participação para empresas locais;

b) quanto à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelo e quantidade dos produtos.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 56/2024 (fls. 64-77), e sugeriu:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório).

3.4. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Presencial n. 049/2023, promovido pela Prefeitura de Salto Veloso, tendo em vista a presença de seus requisitos legais (item 2.5 do Relatório).

3.5. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC, para análise complementar dos demais itens questionados na Representação.

3.6. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	50,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, os procedimentos devem ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o representante indicou ser irregular a **exclusividade de participação no certame apenas para empresas locais**, isso porque o edital exigiria que as empresas interessadas devem possuir sede no Município de Salto Veloso, e apresentar alvará de localização e funcionamento expedido pelo município (item 7.2.6 do Edital), circunstância que frustra o caráter competitivo do certame e levaria ao aumento dos preços a serem praticados no certame. A exigência de sede no município, bem como sua justificativa, consta no item 2 do edital:

O corpo técnico acrescentou que o item 3.8, "f" do termo de referência menciona que o contratado tem que:

f) Possuir capacidade estrutura/humana para atender aos chamados do município com agilidade em até 02 (duas) horas da abertura do chamado;

A diretoria técnica entendeu ser irregular a exigência de sede no município, isso porque, o objetivo do certame, considerando as justificativas trazidas no item 2.1.1, é o atendimento célere e tempestivo a fim de evitar prejuízos à administração pública, o que se atingiria com a exigência constante no item 3.8, "f" do termo de referência (fl. 72):

A rigor, o que deve ser observado pela futura contratada pelo Município é o atendimento célere dos chamados abertos. À luz do item 3.8, "f" do Termo de Referência, a Contratada deverá possuir capacidade estrutura/humana para atender aos chamados do município com agilidade em até 02 (duas) horas da abertura do chamado.

Trata-se, portanto, de questão afeta à execução do contrato e não de condição para participar da licitação.

Caso a participante possua sede em outro Município que não Salto Veloso, mas tenha condições de bem executar o contrato, não há razões para impedi-la de participar do certame. Imagine-se, a título exemplificativo, que a empresa tenha sede em Município vizinho, a poucos quilômetros de distância da garagem municipal. Ou ainda, poder-se-ia imaginar o caso de uma empresa com sede em local distante, mas com plenas condições de locar ou até mesmo adquirir estabelecimento comercial para execução do contrato.



A DLC ponderou que o Tribunal já concordou com critérios geográficos para a contratação de serviços de manutenção de frota municipal, desde que razoáveis e demonstrada a vantajosidade do requisito para a Administração Pública. Todavia, no caso em questão, entendeu que a condição de estar a contratada nas fronteiras do próprio município uma regra excessivamente restritiva. Em razão disso, entendeu presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar. Aquisição com a posição da diretoria técnica. Em que pese razoável a justificativa de necessidade de atendimento célere para manutenção da frota municipal, o requisito de habilitação mostrou-se excessivamente restritivo, sobretudo considerando que o município é de pequeno porte (4.390 habitantes), e diante da existência de municípios maiores próximos com maior oferta de comércio e serviços.

Acrescento que a alínea "g" do item 3.8 do termo de referência, que trata das obrigações da contratada, confere a ela a obrigação de (fl. 44):

3.8 A contratada deverá:

[...]

g) Transportar com segurança, pessoal habilitado e dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro, até o local de sua oficina (independente do endereço), os veículos do Município que necessitarem de reparos;

Tal obrigação torna desarrazoada a exigência de localização, isso porque o custo do transporte a fim de atender o prazo mínimo de atendimento após o acionamento da contratada formará o preço a ser ofertado no certame.

Diante da abertura iminente do edital (25.01.2024) e o periculum in mora presente, a DLC relegou para momento posterior a análise do segundo apontamento da representante, relativo à possível **ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelo e quantidade dos produtos**.

Estou de acordo com esse encaminhamento. Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possível irregularidade abaixo relacionada no Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto Veloso, cujo objeto foi a formação de registro de preço para futuras e eventuais aquisições de peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica, reparos, no que tange aos veículos automotivos (veículos leves, médios e pesados, peças mecânicas, elétricas, acessórios, funilaria e pneus), máquinas e equipamentos:

2.1 – Indevida restrição à participação da licitação exclusivamente às empresas sediadas no Município de Salto Veloso, bem como exigência de alvará de localização de funcionamento sem amparo legal, consoante previsões editalícias contidas nos itens 2.1 e 7.2.6, em violação aos arts. 3º, §1º, I e 28, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº 56/2024).

3 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 049/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto Veloso, cujo objeto foi a formação de registro de preço para futuras e eventuais aquisições de peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica, reparos, no que tange aos veículos automotivos (veículos leves, médios e pesados, peças mecânicas, elétricas, acessórios, funilaria e pneus), máquinas e equipamentos, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 56/2024 ao Sr. Nereu Borga, Prefeito Municipal de Salto Veloso e subscritor do edital.

Dê-se ciência também ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para o exame integral dos apontamentos da representante.

Publique-se na íntegra

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 21/00094119

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS

RESPONSÁVEL: Toniel da Silva, Cleiton da Silva Oliveira

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANDRESA SUELY DE OLIVEIRA MAZIERO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 40/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Andresa Suely de Oliveira Maziero, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS, em decorrência do óbito de Nerival Augusto Maziero, servidor inativo da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Andresa Suely de Oliveira Maziero, em decorrência do óbito de Nerival Augusto Maziero, servidor inativo da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, no cargo de Motorista, matrícula nº 66/01, CPF nº 346.858.559-49, consubstanciado no Ato nº 02/2021, de 20/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @PPA 23/00792960

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Gustavo Duarte do Valle Pereira, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Gustavo Duarte do Valle Pereira, Vera Suely de Andrade atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Dilmar da Silva Severo	481.176.179-00	ANTONIA DE CASSIA AYRES	828.605.219-68	15344/2021	04/08/2021
CARLITO BASILICIO DA COSTA	008.686.839-06	Carlito Basílio da Costa	008.686.839-06	164642022	03/05/2022
José Antônio Pires Neto	076.750.798-33	JOSE ANTONIO PIRES NETO	076.750.798-33	19036/2023	06/06/2023
Lucia Helena Godinho Sabino	179.202.489-49	Wladimir Sabino	245.552.829-49	18003/2023	03/01/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Aderson Flores

Relator

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 42, de 04/12/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatro de dezembro de dois mil e vinte e três

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores e os Conselheiros Substituto Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Ausentes os Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente) e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na Ausência participada dos Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente) e José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente) assumiu a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Corregedor-Geral. A seguir, deu conhecimento ao plenário do seguinte registro: **“Visita do Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Portugal Luís Miguel Delgado Paredes Pestana de Vasconcelos - No dia 08 de dezembro de 2023, às 14:00h, na sede deste Tribunal de Contas,**



o eminente Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Portugal e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Dr. Luís Miguel Delgado Paredes Pestana de Vasconcelos, nos honrará com sua presença. O Professor fará exposição intitulada "A Experiência Portuguesa do Controle de Contas Públicas". A proposta central do encontro, promovido em conjunto com a Universidade Federal de Santa Catarina, consiste na apresentação do modelo de controle de contas estabelecido em Portugal, permitindo-nos uma análise comparativa entre o sistema português e o sistema brasileiro no âmbito do controle externo. O evento não apenas enriquecerá nossos conhecimentos, mas também proporcionará um intercâmbio valioso de experiências. Além do ilustre representante português, contaremos com a participação do Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e, representando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Desembargador Marcos Fey Probst. Esse debate enriquecerá nosso entendimento das diferenças e semelhanças entre as experiências, abordando os principais desafios enfrentados por nossas instituições na contemporaneidade. Tratando-se de evento de relevância ímpar, esta Presidência convida a todos para que se façam presentes."

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 23/80068164; Unidade Gestora: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA; Interessado: Gilsoni Lunardi Albino, Thaís Batista da Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2023/CIGA - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora **Thaís Batista da Costa (Presencialmente)**.

Processo: @TCE 14/00558511; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Juliana Aisi Breger Cenci, Ladir Brocardo, Luiz Antônio Granzotto, Nelson Cruz, Bruno Industrial Ltda., Câmara Municipal de Campos Novos, James Adalcio dos Santos, Lucas Cesa, Marciano Dalmolin, Maurílio Castro Campagnoni, Noel Antônio Baratieri, Sílvio Alexandre Zancanaro, Vilibaldo Erich Schmid; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à alienação de imóvel - averiguação da adequação do preço aos valores de mercado; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora **Noel Antônio Baratieri (Presencialmente)**.

Processo: @TCE 10/00713765; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI; Interessado: Athos de Almeida Lopes, Jóverson Benedet, Luiz Ademir Hessmann, Marcemário Adário de Campos, Murilo Xavier Flores, Nazareno Dalsasso Angulski, Triângulo Administração e Serviços Ltda, Valmor Luiz Dallagnol, Vigilância Triângulo Ltda, Edilene Steinwandter, Macedo Machado & Scharf Neto Advogados Associados, Valmir Motta; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela EPAGRI, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços terceirizados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Antônio Carlos Facioli Chedid (Virtualmente)**.

Processo: @PNO 23/00663567; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução N. TC-231/2023; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @PNO 23/00658300; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração dos arts. 103 e 104 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno); Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Votação iniciada, com manifestação favorável ao Voto do Relator por parte de todos os presentes.

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação da medida cautelar exarada no Processo n. @REP 23/80104225 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 20/10/2023. Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00070600; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS; Interessado: Willian Anderson Lehmkuhl, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, João Carlos Grandó, Luiz Henrique Cechinel Pellegrin, Natural Gás Distribuidora de Gás Comprimido Ltda., Paulo Eli, Rodolfo Henrique de Sabóia, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratos de venda de gás natural; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI.

Processo: @CON 21/00499950; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Fábio dos Santos Riera, Octavio Faria de Almeida Barros; Assunto: Consulta - Inexistência de dano ao erário nos casos de pagamento de multa e juros decorrentes de tributos em atraso. Possibilidade de criação de valor de alçada para apuração de dano no âmbito interno da unidade; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI.

Processo: @REC 20/00291699; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Marlon Roberto Neuber; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0478/2019, exarado no Processo n. @TCE-13/00715283; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00293802; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Eloi Roberto Mendes, Mario Eloi Tavares, Marlon Roberto Neuber; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0478/2019, exarado no Processo n. @TCE-13/00715283; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 23/00459102; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Vale Europeu; Interessado: Mário Hildebrandt; Assunto: Consulta - Consideração do superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores para fins de análise dos limites dispostos no art. 167-A da Constituição Federal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @REP 21/00379970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Mário Hildebrandt, Winnetou Michel Krambeck, Rodrigo Diego Jansen, Secretaria Municipal de Administração de Blumenau; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 019/2021 - Aquisição de veículo tipo furgão, adaptado para ambulância; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI.

Processo: @REP 20/00412313; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Elói Rönna, Milena Andersen Lopes Manuella Jacob, Micheli Cluves Dick; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 13/2020 - Registro de preços para aquisição de ambulâncias tipos A e B, destinadas aos entes consorciados; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00439205; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde do Município de Balneário Rincão - FMS; Interessado: Gisele Pereira Ferreira, Jairo Celoy Custodio, Alberto Fernando Fontolan, Maria Eduarda Fernandes Pacheco, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 012/FMS/2021 - Aquisição de veículo do tipo furgão, a ser transformado em ambulância tipo B; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 23/00070078; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; Interessado: Mário Afonso Woitexem; Assunto: Consulta - Adicional de titulação para agente temporário; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80066706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha; Interessado: Kathiucya Michelli Lara Immig, Luizana Chequetto Ducatti, Sandro Donati; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 061/2023 - Serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão-alimentação na forma de cartão magnético; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 21/00586259; Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC; Interessado: Avani Silva Miguel, Fernando Silva Miguel, José Alberto Miguel, José Claudio Caramori, Miriam Teresa Miguel Lombardo, Representante do Espólio de Sayde José Miguel, Wellington Roberto Bielecki, Cristiano Socas da Silva, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - 12ª Região - TRT/SC; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, acerca de supostas irregularidades referentes à demissão imotivada do empregado Paulo Sérgio Bueno; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 23/00177549; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessado: Pedro Luiz Ostetto, Ludimila Damaceno Velho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h10min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente
(art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Atos Administrativos

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE/2023 Período: janeiro/2023 a dezembro/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2023, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);
- 2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcesc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, alterada pela Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril 2023.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

Herneus João De Nadal
Conselheiro Presidente



RELATÓRIO DO 3º QUADRIMESTRE/2023

Período: janeiro de 2023 a dezembro de 2023

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2023	Fevereiro 2023	Marco 2023	Abril 2023	Maior 2023	Junho 2023	Julho 2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.254.646,84	30.389.522,94	31.236.089,97	33.857.713,30	33.687.481,52	41.392.580,75	33.343.172,98
Pessoal Ativo	19.801.918,77	17.997.009,96	18.364.173,20	20.893.827,82	20.561.958,07	25.128.397,25	20.649.061,57
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.310.581,13	14.697.107,67	15.135.802,13	17.262.686,59	17.070.601,83	21.516.185,97	17.302.133,65
Obrigações Patronais	3.491.337,64	3.299.902,29	3.228.371,07	3.631.141,23	3.491.356,24	3.612.211,28	3.346.927,92
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.452.728,07	12.392.512,98	12.871.916,77	12.963.885,48	13.125.523,45	16.264.183,50	12.694.111,41
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.225.883,02	10.204.085,39	10.664.759,52	10.786.823,44	10.825.070,40	14.026.813,59	10.369.719,67
Pensões ⁵	2.226.845,05	2.188.427,59	2.207.157,25	2.177.062,04	2.300.453,05	2.237.369,91	2.324.391,74
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.010.702,96	4.577.139,53	11.622.279,89	7.754.764,48	8.147.092,89	9.867.209,59	3.707.068,22
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	363.665,34	527.058,56	456.534,76	602.165,52	599.491,97	397.399,34	559.991,88
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.647.037,62	4.050.080,97	11.165.745,13	7.152.598,96	7.547.600,92	9.469.810,25	3.147.076,34
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.243.943,88	25.812.383,41	19.613.810,08	26.102.948,82	25.540.388,63	31.525.371,16	29.636.104,76

Continua

Continuação

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	Agosto 2023	Setembro 2023	Outubro 2023	Novembro 2023	Dezembro 2023	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	36.240.082,97	39.952.676,66	39.760.089,34	47.430.485,22	63.726.600,58	463.271.143,07	2.230.098,87
Pessoal Ativo	22.861.650,73	26.528.993,18	26.945.129,83	34.513.219,21	44.069.083,67	298.314.423,26	2.230.098,87
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.162.245,23	22.885.307,13	23.430.066,90	31.050.846,47	37.161.567,32	252.985.132,02	1.630.098,87
Obrigações Patronais	3.699.405,50	3.643.686,05	3.515.062,93	3.462.372,74	6.907.516,35	45.329.291,24	600.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.378.432,24	13.423.683,48	12.814.959,51	12.917.266,01	19.657.516,91	164.956.719,81	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.120.923,36	11.171.138,13	10.562.428,79	10.642.879,37	17.402.614,34	138.003.139,02	-
Pensões ⁵	2.257.508,88	2.252.545,35	2.252.530,72	2.274.386,64	2.254.902,57	26.953.580,79	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.213.480,19	13.231.108,75	13.054.725,35	20.875.937,08	28.094.281,09	132.155.790,02	486.412,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	1.238.821,12	6.610.709,91	6.165.116,32	14.541.395,19	6.559.502,25	38.621.852,16	486.412,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	10.122.774,66	10.122.774,66	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.974.659,07	6.620.398,84	6.889.609,03	6.334.541,89	11.412.004,18	83.411.163,20	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	29.026.602,78	26.721.567,91	26.705.363,99	26.554.548,14	35.632.319,49	331.115.383,05	1.743.686,87

Continua

Continuação

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		41.178.425.490,53	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		84.642.042,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		90.947.630,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		41.002.835.818,53	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)²		332.859.039,92	0,8118
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) ⁴		451.031.194,00	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		428.479.634,30	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		405.928.074,60	0,9900

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO, Data da emissão: 09/01/2024 e hora de emissão: 11:49.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 001/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas, no Relatório, as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e Membros, no valor total de R\$ 3.684.495,22, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017, no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas com DEA somente serão deduzidas no 3º trimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2023, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2023, no valor de R\$ 2.230.098,87.

4 - Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC. Estão computadas as despesas com pessoal do Ministério Público junto ao TCE do período de janeiro a dezembro de 2023.

5 - Foram incluídos os valores com Pensionistas do MPTC, no valor total de R\$ 3.606.649,16, do período de janeiro a dezembro de 2023.



TABELA II - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

Em R\$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	195.127.233,34	0,00	694.167,37	0,00	350.990,35
Recursos Ordinários	35.369.865,06	0,00	694.167,37	0,00	272.064,85
1.5.00.100000 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	35.262.704,27	0,00	694.167,37	0,00	272.064,85
1.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos	107.160,79	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	159.757.368,28	0,00	0,00	0,00	78.925,50
1.5.01.260000 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	425.829,60	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - Exercício Corrente	7.464,99	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.01.281000 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	26.118.596,30	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.00.100000 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	102.615.694,06	0,00	0,00	0,00	78.925,50
2.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	1.256.980,83	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.240000 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	1.265.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.260000 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	1.138.648,39	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	6.425,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.281000 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	26.922.029,11	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	195.127.233,34	0,00	694.167,37	0,00	350.990,35

Continuação

Continua

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1 (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	194.082.075,62	33.011.665,37	0,00	161.070.410,25
Recursos Ordinários	0,00	34.409.632,84	32.411.665,37	0,00	1.991.967,47
1.5.00.100000 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	0,00	34.296.472,05	32.411.665,37	0,00	1.884.806,68
1.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos	0,00	107.160,79	0,00	0,00	107.160,79
Outros Recursos não Vinculados	0,00	159.678.442,78	600.000,00	0,00	159.078.442,78
1.5.01.260000 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	425.829,60	0,00	0,00	425.829,60
1.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - Exercício Corrente	0,00	7.464,99	0,00	0,00	7.464,99
1.5.01.281000 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	26.118.596,30	0,00	0,00	26.118.596,30
2.5.00.100000 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	0,00	102.536.768,56	600.000,00	0,00	101.936.768,56
2.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	1.256.980,83	0,00	0,00	1.256.980,83
2.5.01.240000 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	1.265.700,00	0,00	0,00	1.265.700,00
2.5.01.260000 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	1.138.648,39	0,00	0,00	1.138.648,39
2.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	6.425,00	0,00	0,00	6.425,00
2.5.01.281000 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	26.922.029,11	0,00	0,00	26.922.029,11
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	194.082.075,62	33.011.665,37	0,00	161.070.410,25

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar - Relatório Emitido em 24/01/2024 às 13:04. Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

TABELA III - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	41.178.425.490,53	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	41.002.835.818,53	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	332.859.039,92	0,8118
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,1000%	451.031.194,00	1,1000
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,0450%	428.479.634,30	1,0450
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 0,9900%	405.928.074,60	0,9900
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	33.011.665,37	161.070.410,25

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal. Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.



Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2023 – PSEI 24.0.000000090-2

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2023 – Contratada: MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 11.242.630/0001-99. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de jardinagem e paisagismo nas instalações deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, adubação, poda, limpeza, retirada de lixo orgânico, reposição de plantas e mudas, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2022. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação:** de 06/02/2024 até 05/02/2025. **Valor:** valor total estimado é de R\$ 14.000,00 para o período de 12 meses, ao preço unitário de R\$ 3.500,00 por trimestre. **Data da assinatura:** 24/01/2024
Registrado no TCE com a chave: E0B958F2E17AEB73AEEBF46F059E5D2628B5B85C.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

